



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ht

PROCESSO Nº 10711-000160/91-33

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 301-27.274

Recurso nº.: 114.889

Recorrente: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Recorrid: IRF - PORTO/RJ.

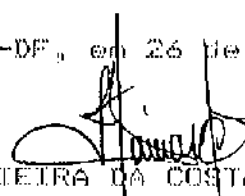
CLASSIFICAÇÃO

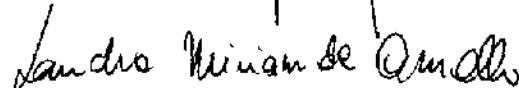
1. Máquina de soldar metais não ferrosos. Classifica-se no código TAB 8515.31.0000 - E não no código TAB 8915.31.000 EX.
2. Multa de mora incabível, conforme jurisprudência da Câmara.
3. Recurso não provido, e excluída de ofício a multa de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação, por maioria de votos, em excluir a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

V.V.

VISTO EM
SESSAO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques. Ausente, o Cons. João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.889 - ACORDÃO N. 301-27.274
RECORRENTE : LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,
RECORRIDA : IRF - PORTO/ RJ
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RELATÓRIO

Em ato de conferência física das mercadorias despachadas pela D.I. n. 016174/90, verificou-se que a constante da adição 001 não se enquadra no "EX pleiteado, devendo a mercadoria classificar-se no código TAB/SH 8515.31.0000.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração para exigir a diferença do II e do IPI e multa de mora.

Na impugnação alega a autuada que:

a) errou a fiscalização ao desclassificar a mercadoria em virtude de ter a mesma outras funções extras além daquelas descritas no "EX";

b) a mercadoria importada é realmente uma máquina de soldar metais não ferrosos e nunca será utilizada na solda de metais ferrosos, pela sua inviabilidade total quanto ao custo.

Na informação fiscal (fls. 31) propõe o Sr. AFTN a manutenção do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

a) esclarece que o motivo da autuação é tão somente o fato da máquina em questão ter condições de efetuar solda também em metais ferrosos;

b) a argumentação da autuada não contesta tal fato, apenas declara que "sem sombra de dúvida, o processo e equipamento TIG podem ser utilizados para soldar metais ferrosos", porém o custo inviabiliza;

c) O "Ex" para o qual a autuada pleiteou a classificação é tão somente para "máquinas de solda a arco, automática, por processo TIG, para emenda a topo, de tiras de metal não ferroso e suas ligas";

d) ora, se a máquina pode trabalhar com metais ferrosos, conforme esclarece o primeiro item das especificações constantes de seu próprio catálogo técnico, (fls. 24/25), e também reconhecido pela autuada, não há por que a mercadoria estar classificada no "EX", criado para acolher somente as máquinas para solda de metais não ferrosos e suas ligas.

Na decisão de fls. 32/34 foi julgada procedente a ação fiscal.

Recorre a empresa a este egrégio Conselho requerendo seja julgada improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

h

Rec. 114.889
Ac. 301-27.274

V O T O

Conforme bem salientado na informação fiscal e decisão de Primeira instância, o "EX" na qual pleitea a empresa o enquadramento da citada máquina foi criado tão-somente para máquinas de soldar metais não ferrosos.

A empresa na peça impugnatória admite que a máquina importada permite a solda, também, de metais ferrosos, embora afirme que o custo inviabilizaria tal função da máquina.

Ademais, o próprio catálogo que acompanhou a mercadoria (em língua inglesa) afirma que a mesma é para solda de materiais não ferrosos e ferrosos.

Diante da concordância da empresa e da própria documentação por ela trazida aos autos voto no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, excluir a multa de mora por incabível, conforme decisões reiteradas desta Câmara.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora